

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

JULGAMENTO DE RECURSO.....

PORTARIA

PORTARIA

ATOS DE PESSOAL

ATO DE LICENÇA PRÊMIO

LEI

LEIS



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021-SRP
PROCESSO Nº: 069/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA.
RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO LUCAS LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a interposição do presente Recurso Administrativo, o qual foi apresentado ao setor de licitações do Município de Cipó tempestivamente.

2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer é uma exigência legal. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, *ipso facto*).

Portanto, de acordo com a Lei, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória. Logo, o representante da empresa ora Recorrente manifestou-se de acordo com as exigências legais.

Passamos, portanto para análise do mérito.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a *“escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para atender as necessidades da frota de veículos do Município de Cipó/Ba”*.

Em resumo, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame tendo em vista o descumprimento do item 9.2, “b”, do Instrumento Convocatório, pois que não apresentou o plano de segurança de emergência contra incêndio e pânico elaborado por profissional técnico habilitado.

Argui-se, em suma, que a sua inabilitação foi indevida, pois que em que pese não tenha apresentado o plano de segurança supramencionado, apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em seguida, alega que requereu a desclassificação das propostas de preços das demais licitantes participantes em virtude de apresentarem mais de duas casas decimais em suas propostas.

Corolário, reputamos que não assiste razão à Recorrente.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que concerne ao **descumprimento do Item 9.2, “b”**, do instrumento convocatório, passamos à análise do quanto prescrito naquele instrumento:

“9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) AUTO DE VISTORIA emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, devidamente válido, **acompanhado dos PLANOS DE SEGURANÇA E DE EMERGÊNCIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO elaborado por profissional técnico habilitado, conforme exigências previstas na Lei Estadual da Bahia nº 12.929/2013, no Decreto Estadual da Bahia nº 16.302/2015 e na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia nº 16/2018.**” (grifos acrescidos).

Da análise dos autos, pode-se concluir o seguinte: 1) dentre as exigências contidas no instrumento convocatório, consta a obrigatoriedade de apresentação pelas empresas interessadas do *“plano de segurança e de emergência contra incêndio e pânico (...)”*; e 2) que a empresa ora Recorrente não apresentou um documento claramente exigido no instrumento convocatório.

Ora, ressalta-se, de logo, que ao publicar o primeiro aviso de licitação objetivando a aquisição de combustíveis, cuja sessão seria realizada em 16/03/2021, a empresa ora Recorrente apresentou impugnação ao instrumento convocatório, trazendo a importância da exigência do Auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Diante disso, tal solicitação foi acatada.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Posteriormente, foi publicado novo aviso para a realização da licitação objetivando a aquisição do objeto ora discutido. Não obstante, mesmo ciente da exigência contida no instrumento convocatório, o mesmo não foi impugnado oportunamente, conforme disposto no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada *a posteriori*.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, o alegado descumprimento diz respeito à ausência de apresentação do plano de segurança e de emergência contra incêndio e pânico, claramente exigido no edital, de modo que é corolário da não apresentação a inabilitação da empresa licitante.

Portanto, não deve ser acatado o recurso da empresa.

Em seguida, requereu a desclassificação das propostas de preços das demais licitantes participantes em virtude de apresentarem mais de duas casas decimais em suas propostas.

Inicialmente, cumpre destacar que as pesquisas de preços realizadas pela Administração Pública para a instrução do processo licitatório constam em mais de duas casas decimais, conforme constante nos autos do processo administrativo, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado.

Ademais, nas propostas apresentadas pelas empresas constam os valores totais dos itens em duas casas decimais, conforme exigência do Edital.

Diante disso, tal apontamento não merece guarida, pois que a disputa realizada na fase de lances foi de duas casas decimais, finalizando suas propostas como exatamente previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, fica demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto nas leis que regem a matéria. Nego, portanto, provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO LUCAS LTDA**, mantendo incólume a decisão final do Pregão Presencial n. 010/2021-SRP.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó, 08 de abril de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

DECISÃO

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021-SRP
PROCESSO Nº: 069/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA.
RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO LUCAS LTDA

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO LUCAS LTDA** deliberado pelo Pregoeiro Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº 010/2021-SRP, indeferindo-o.

Decidido o recurso, autorizo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Cipó/BA, 08 de abril de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó



PORTARIA



Portaria Nº 07/2021

*"Institui Responsável pela Avaliação do PME
– Plano Municipal de Educação e dá outras
providências".*

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO a Lei de n. 187/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Cipó, em consonância com a Lei 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE;

RESOLVE

Art. 1º - Instituir Sheila Tereza da Cruz, professora efetiva, responsável pela Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação, com efeito retroativo ao início do ano de 2021, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete da Secretária de Educação, Cipó - BA, 08 de abril de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES DANTAS
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 068/2021

Maria de Lourdes Alves de A. R. Dantas
Secretária Municipal
da Educação
Decreto Nº 068/2021



ATO DE LICENÇA PRÊMIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gabinete.cipo@gmail.com

ATO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

O Prefeito de Cipó, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, RESOLVE: conceder Licença Prêmio por Assiduidade de 06/04/2021 à 04/07/2021, a servidora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, matrícula nº 3393, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 29/12/2004 à 28/12/2009.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito



LEIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

LEI Nº 270, de 30 de março de 2021.

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Cipó e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Cipó- Bahia e da outras providências.”

O PREFEITO DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, Sr. José Marques dos Reis, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da educação física e/ou profissional técnico e graduado na modalidade dança, como essenciais para saúde da população de Cipó e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação desses serviços, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Cipó.

§1º Fica estabelecido que as academias de dança, musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, sejam consideradas atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública.

§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação, e desde que, por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal